

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: uma análise do recurso extraordinário 888.815 sob a ótica do direito humano negativo.

Marina Ribeiro Pires Franco¹
Amarildo Lourenço Costa²

RESUMO

Este trabalho analisa a educação domiciliar no Brasil, a partir do recurso extraordinário (RE) nº 888.815, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018, considerando as teorias jusnaturalistas, os tratados internacionais com *status* de supralegalidade no Brasil e a própria tese de repercussão do Tema 822. Nesse sentido, questiona-se: a decisão do Supremo Tribunal Federal foi assertiva, tendo em vista ser desnecessária a regulamentação estatal sobre um direito humano negativo, ou a Corte foi omissa, não levando em consideração o sistema de proteção internacional de direitos humanos? O objetivo geral do trabalho é analisar o RE 888.815. Especificamente, explicar as duas críticas geradas em face do problema, além de realizar um breve levantamento da educação domiciliar no Brasil, bem como compreender a teoria do direito natural à luz do tema e conceituar direito humano negativo. Por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que aquela Corte se omitiu, ferindo, com sua postura, direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

PALAVRAS-CHAVE: educação domiciliar; RE 888.815; STF; jusnaturalismo; direitos humanos.

ABSTRACT

This work analyzes home education in Brazil, based on the extraordinary appeal (RE) nº 888.815, judged by the Federal Supreme Court (STF) in 2018, considering natural law theories, international treaties with supralegal status in Brazil and the very repercussion thesis of Theme 822. In this sense, it is questioned: was the decision of the Federal Supreme Court assertive, considering that state regulation on a negative human right is unnecessary, or was the Court negligent, not taking into account the system of international protection of human rights? The general objective of the work is to analyze the RE 888.815. Specifically, explain the two criticisms generated in the face of the problem, in addition to carrying out a brief survey of home education in Brazil, as well as understanding the theory of natural law in the light of the theme and conceptualizing negative human rights. Through the bibliographical research, it is concluded that the Court failed to act, harming, with its posture, internationally recognized human rights.

KEYWORDS: homeschooling; RE 888.815; STF; jusnaturalism; human rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO HUMANO NEGATIVO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. 3 BREVE RELATÓRIO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL. 4 A TEORIA DO DIREITO NATURAL. 5 A TEORIA JUSNATURALISTA NO RE 888.815. 6 A OMISSÃO DA CORTE. 7 A EXPLICAÇÃO DAS DUAS CRÍTICAS. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE).

² Doutor em Ciências da Comunicação pela UNISINOS - RS. Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna - MG. Professor da FADIVALE.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema educação domiciliar no Brasil, tratando do assunto a partir da análise do Recurso Extraordinário nº 888.815 sob a óptica do direito humano negativo.

A pertinência do tema está na necessidade, reclamada pelo atual contexto sociocultural, de se examinar a educação domiciliar como direito humano, considerando, dentre outros aspectos, que o cenário atual não tem levado em conta a autoridade paterna como pré-política, gerando debates sobre de quem seria a responsabilidade primária pela educação dos filhos, e, conseqüentemente, sobre quem seria o detentor do direito de definir como essa educação será oferecida.

Nos tempos atuais, é importante que o assunto seja discutido, para que se dê à sociedade, alertando-a sobre discursos infundados e falaciosos acerca do tema, a oportunidade de que tenha um debate público calçado em elementos que permitam apreciar a questão de modo mais consistente.

Nessa perspectiva, questiona-se: a decisão do Supremo Tribunal Federal foi assertiva, tendo em vista ser desnecessária a regulamentação estatal sobre um direito humano negativo, ou a Corte foi omissa, não levando em consideração o sistema de proteção internacional de direitos humanos?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que existem duas críticas a serem feitas à tese formulada pela Corte suprema. A primeira é de que a omissão por parte do STF gerou uma ameaça ao direito humano dos pais; a outra é a de que, por se tratar de um direito humano negativo, não é necessária regulamentação para que as famílias tenham o direito de educar seus filhos em casa.

Sendo assim, objetivo geral do trabalho é fazer uma análise do RE 888.815, buscando-se compreender se a decisão do Supremo Tribunal Federal foi assertiva, tendo em vista ser desnecessária a regulamentação estatal sobre um direito humano negativo, ou a se Corte foi omissa, não levando em consideração o sistema de proteção internacional de direitos humanos.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se realizar um breve levantamento da educação domiciliar no Brasil, bem como compreender a teoria do direito natural e sua aplicação no caso analisado, além de conceituar “direito

humano negativo” e explicar e correlacionar as duas críticas geradas a partir do questionamento inicial referido acima, ao ponto de explicá-las conjuntamente.

A importância do tema se justifica em três tópicos, a saber: primeiro, é um tema apto a modificar o ordenamento jurídico nos próximos anos, segundo, apesar de ser um movimento que tem tomado força, muito pouco se tem de base sólida para discussão, e por último, mas não menos relevante, se faz necessário o debate acerca do tema por causa da falta de segurança jurídica que as famílias educadoras padecem no atual cenário.

Como procedimento metodológico, utilizou-se de fonte indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se do método de abordagem dedutivo.

O texto está dividido em sete partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve o direito humano da educação domiciliar. O terceiro capítulo faz um breve relatório da educação domiciliar no Brasil. O quarto capítulo se debruça sobre a teoria do direito natural, dando base filosófica para todo o exposto no artigo. O quinto capítulo trata da teoria jusnaturalista, com foco no Recurso Extraordinário 888.815. O sexto capítulo, sobre a omissão da Corte. O sétimo capítulo explica as duas críticas conjuntamente. Por fim, a conclusão é feita no capítulo oito.

2 O DIREITO HUMANO NEGATIVO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Os direitos humanos fundamentais, apesar de terem nascido da razoabilidade humana, tiveram como grande marco sua constitucionalização. Nas palavras de Moraes (2021, p. 2):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia.

Ainda que comum a noção de um direito humano e do que ele é e representa, quando se fala de direito humano negativo, é possível que surjam questionamentos sobre o conceito. Xavier e Moschella (2021, p.19) o conceituam como “[...] aquele tipo de direito que não admite ingerência indevida da comunidade política”.

A diretriz que guia os direitos humanos internacionais é a base do direito natural: a crença em direitos inatos ao homem. Dentre esses direitos, encontra-se o direito dos pais à completa tutela de seus filhos. Tal autoridade é gerada a partir de uma perspectiva biológica (devido ao compartilhamento genético que gera o vínculo) e ao caráter insubstituível da relação pai-filho. Como exemplo, pode-se citar a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 18, 1, onde enuncia:

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança (BRASIL, 1990, p. 4).

O direito dos pais inclui em sua alçada o dever de fornecer educação aos seus filhos, a liberdade de consciência de definir o gênero dessa educação e como ela será ofertada à prole. Nesse sentido, surge a discussão no cenário brasileiro acerca do *homeschooling*.

O direito à educação domiciliar no Brasil é um tema que ganhou repercussão nos últimos anos. Dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) revelam que a educação domiciliar no Brasil cresce 55% ao ano (ANED, 2022).

A Constituição Federal garante à família especial proteção por parte do Estado, definindo-a como base da sociedade. Também traz, em seu artigo 229, a solidariedade familiar: "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". (BRASIL, 2022, p. 88)

Entende-se que, ressalvadas as exceções, o relacionamento pai-filho, especialmente o polo paterno, goza de confiança por parte da sociedade. Os pais vão, via de regra, buscar os melhores interesses de seus filhos. Suas decisões estarão plenas de suas crenças e visões de mundo, o que é algo possível e amparado pela legislação brasileira, dando à cada núcleo familiar o direito à sua individualidade.

Xavier e Moschella (2021), em seu livro que versa sobre o direito humano da educação domiciliar, prezam pela visão jusnaturalista, na qual expõe que a

autoridade dos pais é pré-política, e, por isso, não necessita de “pré-aprovação” estatal. Ele se apoia na razoabilidade prática vista nos anais históricos, onde a sociedade entendia ser direito (e dever) dos pais zelar pelo desenvolvimento pleno e aprendizado de seus filhos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal julgou um Recurso Extraordinário acerca do tema, no qual declarou: “[...] 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2018, p. 4).

A tese de repercussão acima, apesar de pouco conclusiva, não declarou a inconstitucionalidade da educação domiciliar. Apesar de a íntegra dos votos vencedores versar muito mais sobre a impossibilidade do *homeschooling*, por conta da frequência escolar, socialização, dentre outros pontos, a tese não trouxe nenhum desses argumentos, ficando ao Legislativo o poder para regular, ou não, a educação domiciliar no Brasil.

Em 2022, a Câmara dos Deputados aprovou um projeto de Lei acerca do tema, o qual foi para a segunda Casa para apreciação. Todo o movimento legislativo e judiciário mostra que o tema é de relevância social, jurídica e política.

3 BREVE RELATÓRIO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, como em qualquer outro país, o fenômeno da oferta educacional por parte do Estado é recente³. Em 1824, a primeira Constituição depois da proclamação da independência do Brasil estabelecia a gratuidade da instrução primária a todos em seu último parágrafo.

Apesar disso, legislações complementares delegaram às províncias o dever de oferecer essa instrução, desobrigando o Governo Central. As províncias, por sua vez, não possuíam capacidade técnica muito menos recursos para suprir o que lhe foi incumbido, o que não permitiu que fosse colocada em prática a previsão constitucional.

A primeira Constituição republicana brasileira (1891) somente deu diretrizes quanto à competência de criar as instituições de ensino superior e secundárias, delegando-a ao Congresso Nacional. Em 1934, já na Era Vargas, a educação foi

³ Os dados históricos que constam nesta seção foram obtidos em Ministério da Educação (2019).

proclamada direito de todos, e algumas medidas foram previstas constitucionalmente para o avanço desse programa estatal.

Em 1961, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), lei nº 4.024, a qual, além de outros pontos, tornou obrigatória a matrícula nos quatro anos iniciais de ensino. Durante o regime militar, uma nova LDB foi promulgada, na qual a obrigatoriedade escolar era dos 7 aos 14 anos de idade. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a idade limite foi de 14 para 17 anos.

Em 2005, a Lei Federal nº 11.114 tornou obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Em 2013, a Lei Federal nº 12.796 adequou a LDB à extensão de escolaridade obrigatória, definindo a faixa escolar de quatro aos dezessete anos. Nos anos seguintes, medidas foram implementadas com o fim de aumentar a carga horária obrigatória do ensino, introduzindo o conceito de tempo integral às escolas públicas.

Toda essa retrospectiva feita acima mostra que o fenômeno da oferta educacional é novo, não tendo nem dois séculos de existência legislativa. A ideia da obrigatoriedade escolar é ainda mais recente, com pouco mais de sessenta anos em vigor.

O esforço legislativo desde a promulgação da Constituição de 1988 tem sido o de aumentar o dever do Estado como provedor educacional e - o ponto mais controverso com relação ao tema apresentado - como fiscalizador das famílias que não queiram aceitar o que está sendo oferecido.

A educação passou de uma mera oferta por parte do poder estatal, em que se deixava aos pais a liberdade de escolher a modalidade de ensino que será oferecido aos seus filhos, para uma obrigação a ser cumprida para com o Estado.

Vale ressaltar que, durante séculos a fio, a norma geral era a de que os pais eram os responsáveis por prover educação aos seus filhos. A depender do contexto social/histórico, essa educação se voltaria para a profissão a ser adotada pelo filho, ou então para os estudos clássicos, por meio de tutores ou dos próprios pais. A ideia de que os pais são meros coadjuvantes no desenvolvimento educacional de seus filhos é nova.

Sempre existiram famílias educadoras, mas há alguns anos o assunto vem tomando força no debate público. A falta de segurança jurídica acerca do tema fez com que a parcela populacional que desejava gozar do direito de educar seus filhos em casa, ou mesmo a minoria que assim o fazia a despeito do perigo, buscasse

trazer o assunto ao debate público, com o fim de buscar uma tutela estatal para o exercício do direito que reputavam ter.

O cenário atual, pós-RE 888.815, é promissor, à primeira vista, quanto à colocação de boas bases para o debate da matéria, abrindo possibilidades de assegurar, ainda que sob eventuais restrições, o exercício do direito à educação domiciliar.

O Projeto de Lei nº 1.338/22, que altera o ECA e a LDB, já teve sua aprovação na Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado Federal para apreciação. É verdade que o projeto, em alguns sentidos, restringe o direito natural familiar, ao delimitar o currículo que a família educadora terá que adotar. Mas, tirando os pontos controversos da questão e dos princípios jurídicos que o englobam, é um avanço jurídico e social ter a possibilidade de uma tutela legislativa ao *homeschooling*.

4 A TEORIA DO DIREITO NATURAL

O direito natural é anterior à constitucionalização. Ele parte da razoabilidade prática do ser humano; é inerente à condição humana. Nas palavras de Xavier e Moschella (2021, p. 33):

Os princípios da lei natural têm alguma aplicação à política educacional? Levantar essa questão já pressupõe que efetivamente existam princípios de ação justa, acessíveis à razão, os quais demandam que nossas escolhas estejam alinhadas com o ideal do bem-estar humano integral.

A teoria do direito natural tem nomes de peso dentre seus adeptos e estudiosos. Desde Aristóteles, passando por Tomás de Aquino, até John Finnis (com a Nova Teoria do Direito Natural), tem-se grande escopo para uma compreensão acerca do tema.

Em *Ética a Nicômaco*, Livro V, capítulo 7, encontramos o seguinte: “Da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal: natural, aquela que tem a mesma força onde quer que seja e não existe em razão de pensarem os homens deste ou daquele modo.” (ARISTÓTELES, 1991, p. 109). Ou seja, no pensamento

aristotélico, há um princípio comum na natureza, o qual não muda de acordo com a sociedade; existe a ideia de clareza quanto ao justo e injusto.

Tomás de Aquino entendeu que havia uma participação da Lei Eterna no ser humano, que consiste na ordenação racional do mundo concebida por Deus. Em sua visão, a Lei Natural relaciona-se diretamente com a ideia do Criador; não obstante, os preceitos naturais estão relacionados diretamente com a natureza humana e com a razão prática. Por sua vez, a razão prática garante a participação humana na Lei Eterna.

No Séc. XX, a tradição aristotélica-tomista foi resgatada a partir da filosofia analítica, tendo como participante desse processo John Finnis. Nessa perspectiva, o ser humano é o motivo de o direito ser como é. Como bem tratam Xavier e Moschella (2021, p.107): “[...] o direito não pode servir a um discurso abstrato e deslocado da realidade, mas deve ser sempre buscado diante dos casos concretos, com a busca pelo justo, realizando-se a justiça na prática.”

Finnis identifica bens humanos básicos: vida; conhecimento; jogo; experiência estética; amizade; razoabilidade prática; religião. Esses bens são considerados “pela finalidade percebida a partir da inclinação básica experimentada por nossa própria existência.” (XAVIER e MOSCHELLA, 2021, p.108). Partindo desse ponto, John Finnis se propõe a demonstrar que o juspositivismo não existe sem dialogar com o jusnaturalismo. (FINNIS, 2007 *apud* XAVIER e MOSCHELLA, 2021)

A Lei Natural se contrapõe ao positivismo, de forma mais acentuada e intensa, nos casos chamados *hard cases*, ou seja, casos em que não há norma jurídica que satisfaça a demanda, e nos casos de leis injustas (como no debate norte-americano Hart-Fuller⁴).

O Direito Natural parte do pressuposto de que os bens a serem protegidos e buscados são determinados e não mudam de acordo com a vontade do legislador. Como diz o brocardo latino: *lex iniusta non ex lex*.

A partir da lei natural, pode-se inferir os direitos naturais: aqueles que são verificados como a solução justa para situações concretas a partir dos ditames da razoabilidade prática humana.

⁴ O debate Hart-Fuller se deu a partir de 1958 entre dois grandes expoentes da teoria do direito do século XX: H. L. A. Hart e Lon Fuller. Na época, havia uma grande dúvida acerca do Direito na Alemanha Nazista: Fuller defendia que alguns princípios da legalidade compõem uma moralidade inerente ao direito; já Hart argumentou que se tratava de regras técnicas, portanto sem caráter moral.

5 A TEORIA JUSNATURALISTA NO RE 888.815

Existem duas formas distintas de se analisar a tese de repercussão do RE 888.815. Com fim didático, repete-se a aludida tese: “[...] 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2018, p. 4).

A primeira forma de encarar o assunto, que é a que será abordada nesse tópico, é a de que o STF, ao dizer não haver direito público subjetivo existente na legislação brasileira, e se excluindo da apreciação material (pelo menos na tese de repercussão) do tema, fortalece o argumento de que, de fato, não há, e não há necessidade de haver lei que complemente ou regulamente a educação domiciliar no Brasil.

Aqui, uma inflexão importante: apesar de comum a noção de um direito humano e do que ele é e representa, quando se fala de direito humano negativo, é possível que surjam questionamentos sobre o conceito. Assim, pode-se conceituá-lo, de forma simplificada, do seguinte modo: “[...] aquele tipo de direito que não admite a ingerência indevida da comunidade política”. (XAVIER e MOSCHELLA, 2021, p. 19)

Partindo do pressuposto de que a educação domiciliar é um direito humano negativo, não há a necessidade de legislação que o autorize. De fato, o STF, olhando por essa perspectiva, obteve acertos ao não proibir nem determinar que uma legislação fiscalizadora fosse implantada.

O direito dos pais, partindo de um pressuposto de razoabilidade prática, tem um fator de peso, que é a singularidade da relação pai-filho, matizada pelo exercício de autoridade, a qual emana - tratando, teoricamente, de pais biológicos, mas se estendendo aos pais adotivos e afetivos - da biologia, do compartilhamento genético, bem como de os pais serem a razão inicial daquele filho ter vindo ao mundo, sem os quais ele não seria uma pessoa detentora de direitos, pois nem ao menos seria uma pessoa.

Além disso, o vínculo vai além da relação biológica, como explica John Finnis, ao tratar sobre o casamento como um bem humano básico:

[...] logo, o bem em questão é, de fato, num de seus dois elementos ou aspectos fundamentais, a transmissão da vida não somente da mãe ou somente do pai, mas deste casal, e da sua família, e do seu povo. (FINNIS, 2011 *apud* XAVIER e MOSCHELLA, 2021, p. 138)

Os pais têm a responsabilidade pelo florescimento intelectual, social e emocional de seus filhos, e daí deriva, conforme se tem ponderado neste trabalho, o poder familiar de escolha acerca da educação ofertada.

6 A OMISSÃO DA CORTE

Por outro lado, pode-se fazer uma leitura do Tema 822 da seguinte forma: a Corte, sendo a detentora do dever de proteger a Constituição Federal, deve abrir mão de usar textos infraconstitucionais com o fim de resguardar ou deixar de resguardar direitos fundamentais. Se direito fundamental há, a questão deve ser apreciada pela Corte quanto ao seu conteúdo material, independentemente de eventual déficit na norma subconstitucional.

A Corte máxima, ao se pronunciar do modo como o fez, não se desincumbiu, assim, de sua missão constitucional. É bem destacar que, como decorrência natural das competências do STF, insere-se dentre as funções daquela corte uma ação orientativa que contribua para a consolidação, na sociedade brasileira, de um dado entendimento em matéria constitucional. Ocorre que, no caso sob análise, se houve algo que não aconteceu ao foi orientação à sociedade brasileira.

Pelo contrário, a Corte ignorou uma demanda social relevante, sobretudo para as famílias que praticam ou postulam praticar o *homeschooling*, deixando-as inseguras juridicamente; além disso, fechou os olhos para o aumento exponencial de famílias que aderiram à prática durante o trâmite do julgamento, interregno em que foi suspenso qualquer tipo de retaliação às famílias educadoras. Nas palavras de Xavier e Moschella (2021, p. 207):

[...] no espaço de tempo de cerca de dois anos e meio entre a determinação do sobrestamento dos demais processos e a publicação do acórdão, a educação domiciliar experimentou crescimento estimado de cerca de 252% no Brasil, segundo dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED).

Outro ponto a ser levado em consideração é o completo menosprezo das normas internacionais, as quais, como a supracitada Convenção dos Direitos da Criança, possui em seu texto legal argumentos favoráveis à autoridade paterna na educação dos filhos.

O Supremo Tribunal Federal reconhece, no mínimo, o caráter supralegal de normas internacionais que versem sobre direitos humanos no Brasil, normas essas que, a depender do procedimento de ingresso no direito brasileiro, podem ser equiparadas às Emendas Constitucionais, conforme dispõe o próprio texto constitucional.

Apesar dessa compreensão, o STF usou, como argumento principal a lastrear os votos dos Ministros, a existência de leis federais, como LDB e o ECA, ou a inexistência de direito ordinário federal, usando tais leis para fundamentar a inexistência de direito público subjetivo à educação domiciliar.

Com isso, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal não agiu conforme sua missão constitucional e que não forneceu segurança jurídica a uma parcela populacional que pleiteou que a justiça os resguardasse.

7 A EXPLICAÇÃO DAS DUAS CRÍTICAS

Apesar de soarem antagônicas à primeira vista - e talvez de fato o sejam -, ao analisar a realidade brasileira em que o direito em abstrato não estende seus braços longe o suficiente para dar a mão à sua efetivação, o óbvio precisa sempre ser dito, reafirmado, e se for com o fim de trazer segurança aos necessitados, legislado.

O direito ao *homeschooling* emana de uma ideia filosófica e prática que dispensa regulamentações. A ideia de que a tutela completa dos filhos pertence aos seus pais é algo estabelecido na sociedade, com fulcro na própria biologia e na razoabilidade.

Apesar disso, concepções filosóficas não impedem pais de terem seus direitos tolhidos, ou, até mesmo, em casos e cenários extremos, terem a guarda de seus filhos perdida. Por esse motivo, a Corte, por quaisquer dos dois vieses com que se enxergar o espectro de sua decisão, foi omissa em dar às famílias educadoras o

mínimo de segurança, tendo em vista já ter feito isso antes, indo por vezes além de suas prerrogativas primárias, numa postura de ativismo judicial.

Sabe-se que o tema traz muitas opiniões fortes, por estar emaranhado em divergências políticas e ideológicas. Apesar disso, o assunto da educação domiciliar tem surgido no debate público com mais ênfase, e medidas têm sido demandadas pelos seus adeptos, impulsionando o Estado a se manifestar, devendo fazê-lo, na ambiência de um Estado social e democrático de direito, mediante a afirmação e concretização de direitos fundamentais, nunca na contramão disso.

8 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou trazer à tona a questão do *homeschooling* no Brasil, com foco no RE 888.815 e seu Tema. O debate público, a pesquisa científica e o aclarar de ideias entre pessoas que não pensam da mesma forma sempre vão engrandecer a academia e a sociedade.

A conclusão deste texto jurídico é no sentido de mostrar que, apesar de o direito natural deixar muito claro e firme o direito dos pais sobre os filhos, inclusive na modalidade educacional, a realidade é que, quanto à educação familiar, aqueles que a praticam sofrem de insegurança jurídica severa.

Por isso, a Justiça foi acionada por essas famílias, com o fim de seu direito natural ser confirmado pela Corte Suprema do nosso país, para que os pais não tenham que viver na “ilegalidade” de educar seus filhos.

A Suprema Corte tem jurisdição para oferecer ao caso o mínimo de segurança, mesmo deliberando que o Legislativo desse mais escopo e forma ao caso. Por isso, e respondendo objetivamente ao problema formulado, a Corte se omitiu, negou orientação aos educadores familiares que recorreram à justiça brasileira e, desse modo, feriu, com sua postura, direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

REFERÊNCIAS

ANED. Educação domiciliar no Brasil. **ANED**. Brasília, DF: Associação nacional de educação domiciliar. Disponível em: <https://aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 20 maio 2022.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991. Disponível em: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2014/12/%C3%89tica-a-Nic%C3%B4maco.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a emenda n.º128 de 22.12.2022. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 abr. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Dell/Downloads/Normas1%20-%20Regras%20gerais%20de%20formata%C3%A7%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Dell/Downloads/Normas1%20-%20Regras%20gerais%20de%20formata%C3%A7%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 abr. 2023b.

BRASIL. **Projeto de lei n.º 1338/2022**. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasil: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9161258&ts=1680123909531&disposition=inline&_gl=1*hmzpy7*_ga*NDEyOTY0OTkzLjE2ODA4ODk2OTE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MDg4OTY5MS4xLjEuMTY4MDg4OTc0Mi4wLjAuMA. Acesso em: 07 abr. 2023c.

GAUTÉRIO. Maria de Fátima Prado. O conceito de lei segundo Santo Tomás de Aquino. São Paulo, SP: **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/o-conceito-de-lei-segundo-santo-tomas-de-aquino/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Conheça a história da educação brasileira**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pet/33771-institucional/83591-conheca-a-evolucao-da-educacao-brasileira>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 20 maio 2022.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel; MOSCHELLA, Melissa. **Educação domiciliar um direito natural negativo**: uma abordagem a partir da lei natural. Atibaia: Classical Press, 2021.